

Avaliação Psicológica para manuseio de arma de fogo

Orientações sobre o exercício profissional,
conforme Resolução CFP nº 01/2022
e Instrução Normativa nº 78/ 2014,
em vigência, da Polícia Federal.



Conselho
Federal de
Psicologia

PSICO
LOGIA

60
ANOS

UMA HISTÓRIA PARA CONSTRUIR O FUTURO

Índice

Apresentação.....	1
A. Questões Gerais de Avaliação Psicológica para Manuseio de Arma de Fogo	4
B. Das Características Psicológicas Avaliadas para Manuseio de Arma de Fogo	7
C. Dos Procedimentos de Avaliação Psicológica para Manuseio de Arma de Fogo	13
D. Dos Impedimentos para Avaliação Psicológica para Manuseio de Arma de Fogo	15
E. Da Validade do Conteúdo do Documento Psicológico que Resulta da Avaliação Psicológica para Manuseio de Arma de Fogo ..	17
Referências.....	19

APRESENTAÇÃO

Orientações sobre o exercício profissional na Avaliação Psicológica para manuseio de arma de fogo, conforme Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022 e Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, da Polícia Federal ou outra em vigência.

A Avaliação Psicológica para manuseio de arma de fogo tem como objetivo subsidiar decisões acerca de características psicológicas do indivíduo, em comparação a um perfil estabelecido. Como critério exigido para obter o direito ao manuseio de arma de fogo no Brasil, a avaliação psicológica é um fator primordial para se evitar que pessoas que não reúnem as características psíquicas e cognitivas tenham acesso à arma de fogo, um instrumento que pode ser tão letal à vida humana. Isso reúne a necessidade de adequados investimentos técnicos na área.

Esse processo é embasado em normativas dos órgãos competentes para definição de procedimentos e regulação do exercício profissional, quais sejam: a Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, em vigência, da Polícia Federal; e a Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022.

A Polícia Federal, pela Lei nº 10.826/2003, tem a prerrogativa de disciplinar a forma e as condições para o credenciamento pela Polícia Federal de profissionais responsáveis pela comprovação da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O Conselho Federal de Psicologia tem como função precípua a orientação do exercício profissional da(o) psicóloga(o) e preza pelo desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão nos mais diversos âmbitos de atuação profissional e na sua relação também com a sociedade, conforme disposto na Lei nº 5.766/1971.

A Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, expõe:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal: [...] c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competências dos profissionais de Psicologia.

A esse respeito, a elaboração da Resolução CFP nº 01/2022 visou atender a demanda da Proposta nº 213 – Avaliação Psicológica para manuseio de arma de fogo do X Congresso Nacional de Psicologia e atualização técnico-científica da área:

- a. compromisso do Sistema Conselhos com a garantia de direitos humanos, posicionando-se contrário a qualquer lei ou normativa que facilite o acesso indiscriminado ao manuseio de arma de fogo;
- b. construção de normativas sobre o exercício profissional na avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo;
- c. fomento à orientação e fiscalização nesta área;
- d. necessidade de qualificação, atualização e aprimoramento do processo avaliativo para manuseio de arma de fogo, de acordo com os avanços científicos da área.

Em fevereiro de 2022, foi constituído um Grupo de trabalho composto por representantes do CFP, psicólogas da Polícia Federal e especialista ad hoc da área, com o objetivo de construir um documento enunciativo para elucidar os principais questionamentos encaminhados ao Sistema Conselhos de Psicologia no que se refere à Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022.

A. QUESTÕES GERAIS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

1. Quais são os documentos norteadores na prática profissional na avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo?

- **[Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#)**: dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências.
- **[Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014](#)**: estabelece procedimentos para o credenciamento, fiscalização da aplicação e correção dos exames psicológicos realizados por psicólogos credenciados, responsáveis pela expedição do laudo que ateste a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e para exercer a profissão de vigilante.
- **[Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971](#)**: cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.
- **[Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022](#)**: regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.
- **[Resolução CFP nº 09, de 25 de abril de 2018](#)**: estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) e revoga as Resoluções nº 02/2003, nº 06/2004 e nº 05/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017.
- **[Resolução CFP nº 06, de 29 de março de 2019](#)**: institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o)

no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

- **Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005:** aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo.
- A depender do contexto de avaliação, estão incluídas normativas internas de instituições não contempladas na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal.

2. Há diferença entre as normas orientadoras da Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal e da Resolução CFP nº 01/2022 para a avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo? Qual normativa a(o) psicóloga(o) deve seguir?

A Polícia Federal, conforme Lei nº 10.826/2003, disciplina a forma e condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. A Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, tem a finalidade de estabelecer procedimentos para o credenciamento e fiscalização da aplicação e correção dos exames realizados por psicólogas(os), responsáveis pela expedição do laudo que ateste a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, conforme previsão da Lei nº 10826/2003, e para exercer a profissão de vigilante.

O Conselho Federal de Psicologia, pela Lei nº 5.766/1971, tem a prerrogativa de orientar e fiscalizar o exercício profissional da(o) psicóloga(o) e a Resolução CFP nº 01/2022 regulamenta procedimentos de avaliação psicológica para fins de manuseio de arma de fogo a serem adotados no exercício profissional da(o) psicóloga(o). Ainda, é necessário considerar na atuação profissional o respeito aos preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais resoluções vigentes do CFP.

Cada uma das instituições tem competência específica no contexto da avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo, embora complementares. Sendo assim, a(o) psicóloga(o) deve atender a todas as normativas concernentes à atuação profissional nesse âmbito.

3. Para as instituições não contempladas pela Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, em vigência, há necessidade de seguirem a Resolução CFP nº 01/2022 para a avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo?

Algumas organizações têm a prerrogativa legal de definirem seus processos avaliativos como, por exemplo, as instituições de segurança pública, que comumente avaliam tais requisitos na fase de avaliação psicológica de concursos públicos. A natureza da tarefa está vinculada a uma tarefa da atuação profissional da(o) psicóloga(o), o que implica a aplicação da Resolução CFP nº 01/2022, além das normativas vinculadas a tal prática.

B. DAS CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS AVALIADAS PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

4. Quais elementos cognitivos da atenção (atenção concentrada, difusa, alternada) são considerados como mínimos para esta avaliação e sob que padrão de exigência deve a(o) profissional considerar um resultado como adequado?

A(o) psicóloga(o) deve se atentar para o disposto nos manuais técnicos dos testes psicológicos escolhidos por ele(a) para avaliação dos processos atencionais, seguindo critérios de correção e interpretação destes. Na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, pode-se observar essa questão no item DOS INDICADORES PSICOLÓGICOS AO PORTADOR DE ARMA DE FOGO: “atenção necessária”.

5. É necessária a inclusão de outros testes psicológicos na bateria mínima indicada pela Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal em comparação à orientação da Resolução CFP nº 01/2022?

A Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, define, em seu art. 5º, a bateria mínima de instrumentos de avaliação psicológica utilizados na aferição das características de personalidade e habilidades específicas dos usuários de arma de fogo e dos vigilantes:

I – 01 teste projetivo;

II – 01 teste expressivo;

III – 01 teste de memória;

IV – 01 teste de atenção difusa e concentrada; e

V – 01 entrevista semiestruturada.

A Resolução CFP nº 01/2022, em seu art. 3º, item V, preconiza que a(o) psicóloga(o) deve “conhecer e cumprir as regras legais e normativas expedidas pelos órgãos competentes referentes ao registro e porte de arma de fogo”.

Nesse sentido, a(o) psicóloga(o) deverá atender à bateria mínima preconizada pela Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal e, necessariamente, acrescentar um teste psicológico de inteligência, a fim de atender à avaliação do nível intelectual, conforme preconiza o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CFP nº 01/2022.

6. Podem ser acrescentados outros recursos avaliativos no processo de avaliação psicológica, além da bateria mínima indicada pela Polícia Federal e do teste psicológico de inteligência?

Sim, ressalta-se que outros recursos avaliativos, como métodos, técnicas e instrumentos psicológicos podem ser utilizados na Avaliação Psicológica, desde que aprovados pelo CFP, de modo a ampliar e aprimorar o processo avaliativo.

7. Por que a(o) psicóloga(o) deve atender às duas normativas?

De acordo com Código de Ética Profissional, art. 1º, são deveres fundamentais dos psicólogos: assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente. Isso implica atender às normativas vigentes dos órgãos competentes que dispõem sobre a atuação profissional.

8. Como se dará o processo de fiscalização a ser realizado pela Polícia Federal e pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) quanto à bateria mínima para avaliação de características psicológicas para manuseio de arma de fogo?

Em termos práticos, em uma fiscalização da Polícia Federal, a(o) psicóloga(o) deverá ter realizado a bateria mínima proposta pela Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal. Considerando que se trata de uma bateria mínima, não há impedimento de a(o) psicóloga(o) empregar teste psicológico para avaliar o nível intelectual. Por sua via, a fiscalização feita pelos CRPs observará se a(o) psicóloga(o) atendeu ao quesito de avaliação do nível intelectual proposto pela Resolução CFP nº 01/2022.

9. Em relação à terminologia adotada no art. 4º, item I, alínea “b”, que se refere a “zona limítrofe ou inferior”, como compreender essa questão? A norma se refere a classificações de tabelas normativas dos instrumentos (média e média inferior) ou os termos se referem a hipóteses diagnósticas das quais se esperam dados objetivos sobre o nível intelectual do candidato?

A Resolução CFP nº 01/2022 dispõe sobre a avaliação do nível intelectual, em que se indiquem candidatos com habilidades que não estejam na zona limítrofe ou inferior nesse funcionamento. A zona limítrofe ou inferior se refere a candidatos que apresentem classificação como limítrofe ou intelectualmente deficiente na característica cognitiva. Dessa forma, é importante a(o) psicóloga(o) ficar atenta(o) aos manuais técnicos dos testes psicológicos, respeitando a categoria classificatória de cada um.

10. O que são funções executivas? Por que estas foram incluídas na Resolução CFP nº 01/2022?

A função executiva é um sistema que operacionaliza e gerencia as nossas ações, a fim de atingir um objetivo. Trata-se da capacidade de controle, gestão e organização de pensamentos, processos emocionais, memória de trabalho e ações. Engloba processos básicos como planejamento, organização, monitoramento e regulação, resolução de problemas, execução de tarefas e controle dos impulsos. (Referências: MALLOY-DINIZ, L. F.; SEDO, M.; FUENTES, D.; LEITE, W. B. Neuropsicologia das funções executivas. In: FUENTES, D.; MALLOY-DINIZ, L. F.; CAMARGO, C. H. P.; COSENZA, R. M. (eds.). Neuropsicologia: teoria e prática. Porto Alegre, RS: Artmed, 2008).

Sob essa perspectiva, as funções executivas e o controle inibitório que advém desse construto são essenciais, pois incidem na capacidade de controle/falta de controle em operar sobre aspectos atencionais e afetivos, dentre outros.

Ao analisar os indicadores psicológicos necessários constantes na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal (por exemplo: adaptação, autocrítica, autoestima, autoimagem, controle, decisão, empatia, equilíbrio, estabilidade, flexibilidade, maturidade, prudência, segurança e senso crítico) e indicadores psicológicos restritivos (por exemplo: exibicionismo, explosividade, depressão, insegurança, instabilidade, irritabilidade, oposição, imprevisibilidade, frustração, transtorno e vulnerabilidade, distúrbio, imaturidade) as funções executivas e o controle inibitório já se apresentam em grande parte dessas características.

Posto isto, a Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, já na ocasião de sua publicação, contemplou a questão da gestão desse recurso de controle inibitório de comportamentos que geram ações consequenciais, destacando os indicadores que remeteriam a esse controle.

11. A Resolução CFP nº 01/2022 indica que a(o) psicóloga(o) deve avaliar os traços de personalidade (art. 5º). Esta exigência parece não estar presente na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal.

As terminologias adotadas na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, foram contempladas na Resolução CFP nº 01/2022. Na Instrução Normativa nº 78/2014, entre os indicadores psicológicos necessários e os indicadores psicológicos restritivos, há diversos construtos psicológicos que são classificados na literatura científica como traços de personalidade. A Resolução CFP nº 01/2022 apenas atualizou as terminologias avaliativas que já constavam na Instrução Normativa nº 78/2014 da Polícia Federal, de modo que os traços de personalidade apontados na Resolução do CFP tenham equivalência na Instrução Normativa nº 78/2014, da Polícia Federal, ao incidir em diferentes indicadores apontados na referida Instrução.

A título de exemplo, os indicadores restritivos dispostos na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, como “instabilidade emocional” e “agressividade”, são reconhecidos como traços de personalidade na literatura científica. Afinal, trata-se de características psicológicas que, especificamente, avaliam a personalidade. Assim sendo, não houve a inclusão de avaliação de características além daquelas previstas na Instrução Normativa nº 78/2014, mas o ajuste necessário a construtos já indicados na referida normativa.

12. Como avaliar juízo crítico? Como fundamentar a análise sobre as “ações, reações e decisões adequadas às situações-problema apresentadas que envolvam o uso de arma de fogo”?

A(o) psicóloga(o) deve elaborar questões a partir de situações-problema para que o avaliando responda e possa fazer a avaliação do juízo. De acordo com a Resolução CFP nº 09/2018, a(o) psicóloga(o) deve basear sua decisão, obrigatoriamente, em métodos e/ou técnicas e/ou instrumentos

psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, como a entrevista, por exemplo. A depender do contexto, pode também recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação), desde que fundamentados na literatura científica.

C. DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

13. Quais modalidades de instrumentos podem ser considerados como psicométricos para compor com os instrumentos expressivos e projetivos na avaliação das características de personalidade?

Os testes psicológicos que já são empregados nessa especificidade da avaliação psicológica apresentam características psicométricas em seus estudos e concepções, por isso não há necessidade de inclusão de novos instrumentos, desde que aprovados pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI (satepsi.cfp.org.br).

14. Qual deve ser o documento psicológico resultante da avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo? A Resolução CFP nº 01/2002 cita explicitamente o laudo psicológico como provável documento decorrente da avaliação. Embora o texto faça menção a “outros documentos”, o modelo contido para uso da(o) psicóloga(o) na Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal, se assemelha a um atestado psicológico.

No que tange às exigências estabelecidas para a construção de documento psicológico e a Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014, da Polícia Federal, informamos que a Polícia Federal, em sua autonomia administrativa, pode estabelecer modelos de documentos para suas atividades e o fato de ter qualificado o nome do documento de laudo, não necessariamente substitui o previsto na Resolução CFP nº 06/2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Isso porque as informações sobre os instrumentais utilizados na avaliação e seus resultados a partir das técnicas utilizadas são informações sigilosas e que, em um processo

de seleção, esses documentos podem, indevidamente, estar acessíveis para profissionais não psicólogos.

Elucidamos que há ainda outra normativa a ser considerada sobre o tema, qual seja o Decreto Presidencial nº 7.308/2010, que, pelo princípio da Hierarquia das normas, é balizador para eventuais atos normativos de órgãos colegiados como é o caso das Resoluções emitidas pelo Conselho Federal e das demais Instruções Normativas. O Decreto Presidencial nº 7.308/2010, no tocante à realização de avaliações psicológicas em concurso público, também dispõe em seu art. 14-A: “O resultado final da avaliação psicológica do candidato será divulgado, exclusivamente, como “apto” ou “inapto”.

Assim, o CFP entende que a Resolução CFP nº 06/2019 e o Decreto nº 7.308/2010, assim como a Instrução Normativa nº 78/2014, em vigência, da Polícia Federal não são excludentes, pois, ao dispor que o resultado final do laudo deve considerar o candidato como “apto” ou “não apto”, o decreto e a instrução normativa preservam o sigilo das informações decorridas da avaliação psicológica do candidato em um processo de seleção. Essas normativas não ferem os direitos do candidato a receber o laudo completo de sua avaliação psicológica e a instituição tem o dever de fornecê-la, de modo que é possível que a(o) psicóloga(o) tenha que realizar a elaboração de dois documentos: o modelo de documento solicitado pela Polícia Federal na Instrução Normativa nº 78/2014 e o documento resultante da avaliação psicológica prevista na Resolução CFP nº 06/2019 (que pode ser o atestado psicológico ou laudo psicológico).

Ressalta-se que a elaboração do atestado psicológico ou laudo psicológico, conforme Resolução CFP nº 06/2019, deve estar fundamentada no registro documental, conforme dispõe a Resolução CFP nº 01/2009 ou aquelas que venham a alterá-la ou substituí-la, não isentando a(o) psicóloga(o) de guardar os registros em seus arquivos profissionais, pelo prazo estipulado nesta resolução.

D. DOS IMPEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

15. Qual é o entendimento sobre a questão do vínculo profissional da(o) psicóloga(o) com Centro de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação e Clubes de tiro?

De acordo com a Resolução CFP nº 01/2022, art. 6º, são impedidos de procederem à Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo a psicóloga e o psicólogo que:

- V** – tenham vínculo com Centro de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação, Clubes de tiro ou com outras prestações de serviços com o candidato, observando os preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. É dever da psicóloga e do psicólogo declararem-se impedidos de realizar a Avaliação Psicológica para Registro e Porte de Arma de Fogo quando houver convergência com qualquer disposição deste artigo.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo também dispõe, em seu art. 2º que ao psicólogo é vedado:

- j)** Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- k)** Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

Diante do exposto, considera-se que a Avaliação Psicológica para fins de manuseio de arma de fogo não poderá ser realizada por psicóloga(o), em instituições públicas ou privadas, cujos agentes tenham interesse no resultado da avaliação. Além disso, analisa-se como inadequado e prejudicial ao trabalho a manutenção de vínculo entre a(o) psicóloga(o) credenciado pela Polícia Federal e os candidatos que se submeterão à avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo. Assim, compreende-se que as(os) psicólogas(os) credenciadas(os) pela Polícia Federal podem ter vínculos empregatícios com instituições de vigilância/segurança ou de natureza semelhante, a exercer funções variadas, desde que não realize avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo nos funcionários daquela instituição.

E. DA VALIDADE DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO PSICOLÓGICO QUE RESULTA DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO

16. O art. 7º da Resolução CFP nº 01/2022 dispõe que o prazo de validade do conteúdo do documento psicológico resultante da avaliação psicológica deverá observar os prazos estabelecidos por normas específicas, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 2 anos, a contar da data de emissão do documento psicológico, conforme Resolução CFP nº 06, de 2019. Por que foi definido este prazo?

No contexto nacional, a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, expõe:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

No caso do art. 6º sobre as atribuições do Conselho Federal de Psicologia, temos: g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia.

Há o entendimento de que o Conselho Federal de Psicologia tem como papel precípua indicar a competência técnica do profissional que realiza avaliação psicológica para o laudo de aptidão para manuseio de arma de fogo, bem como tem papel de regular o conteúdo escrito do referido laudo e sua validade.

Isso posto, a prática da Avaliação Psicológica para manuseio de arma de fogo é regulamentada pelo Conselho Federal de Psicologia, que tem o

papel de orientar e fiscalizar possíveis práticas profissionais das(os) psicólogas(os) que deponham de forma negativa e atentem contra o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Dessa forma, a Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022, estabelece o prazo de até 2 (dois) anos para que a(o) psicóloga(o) responda pela validade do conteúdo oriundo da síntese dos resultados escritos (laudo de aptidão). Ao se considerar que a pessoa apresenta particularidades em cada ciclo da vida adulta e, portanto, sua organização psíquica sofre mudanças ao longo desse processo e, ainda que por algum tempo o funcionamento psíquico permaneça relativamente estável, parece equívoca a ideia de que com as interferências sociais e culturais ao longo do tempo não afetará o funcionamento psíquico de uma pessoa. Isto posto, no que tange ao conteúdo do documento resultante da avaliação psicológica para manuseio de arma de fogo, a(o) psicóloga(o) tem assegurada sua avaliação pelo período indicado na resolução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 78, de 10 de fevereiro de 2014.** DPF. Brasília, DF, 10, Fev. de 2014. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/psicologos/instrucao-normativa_78_10defevereiro2014-1.pdf Acesso em: 09 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971.** Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF, 20, Dez. de 1971. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/08/lei_1971_5766.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 22, Dez. de 2003 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm Acesso em: 09 mai. 2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005.** Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-10-2005-aprova-o-codigo-de-etica-profissional-do-psicologo?origin=instituicao&q=10/2005> Acesso em: 09 mai. 2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 09, de 25 de abril de 2018.** Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) e revoga as Resoluções nº 02/2003, nº 06/2004 e nº 05/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2018-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-as-resolucoes-no-002-2003-no-006-2004-e-no-005-2012-e-notas-tecnicas-no-01-2017-e-02-2017?origin=instituicao&q=09/2018> Acesso em: 09 mai.2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 06, de 29 de março de 2019.** Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?origin=instituicao&q=06/2019> Acesso em: 09 mai.2022

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 01, de 21 de janeiro de 2022.** Regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-1-2022-regulamenta-a-avaliacao-psicologica-para-concessao-de-registro-e-porte-de-arma-de-fogo-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-18-de-09-de-dezembro-de-2008-a-resolucao-cfp-no-02-de-30-de-marco-de-2009-e-a-resolucao-cfp-no-10-de-21-de-outubro-de-2009?origin=instituicao&q=01/2022> Acesso em: 09 mai. 2022

MALLOY-DINIZ, L. F.; SEDO, M.; FUENTES, D.; LEITE, W. B. Neuropsicologia das funções executivas. In: FUENTES, D.; MALLOY-DINIZ, L. F.; CAMARGO, C. H. P.; COSENZA, R. M. (eds.). **Neuropsicologia: teoria e prática.** Porto Alegre, RS: Artmed, 2008.



Conselho
Federal de
Psicologia

PSICO
LOGIA

60

A N O S

UMA HISTÓRIA PARA CONSTRUIR O FUTURO